

EMENDA N° 23
(AO PLC nº 32/2007 - N° 7.709 DE 2007 NA CASA DE ORIGEM)

Altera-se a redação do § 11 do art. 43 do projeto para a seguinte redação:

“.....

§ 11. Nas licitações para obras ou serviços de engenharia será obrigatória a especificação, no ato convocatório da licitação, do valor orçado pela Administração, para efeito de identificação de propostas manifestamente inexequíveis, de acordo com o disposto no inciso II do *caput* e no § 1º do art. 48 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O valor orçado pela Administração já é peça exigida pela lei de licitações no processo licitatório, em face das regras contidas nos arts. 38 e 40, inciso II, da lei nº 8.666/93.

Considerando os altos valores que envolvem a contratação de obras, importante a proposta apresentada no substitutivo relativa à obrigatoriedade da especificação, no ato convocatório da licitação, do valor orçado pela Administração, com vistas a aumentar a transparência dos gastos públicos.

Contudo, essa iniciativa deve ser implementada para todos os processos de contratação, e não apenas para aqueles em que houver inversão de fases.

Sala das Comissões,

Senador Heráclito Fortes